

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000740655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003300-90.2014.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante DIEGO DOS SANTOS SILVA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), é apelado AÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



Nº 0003300-90.2014.8.26.0450 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELANTE: DIEGO DOS SANTOS SILVA

APELADO: AÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

COMARCA: PIRACAIA

EMENTA: Acidente de trânsito - Atropelamento - Prova inconcludente quanto à dinâmica do sinistro - Culpa do preposto da ré não evidenciada - Indenização indevida - Apelo improvido.

VOTO N° 38.149

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada improcedente pela sentença de fls. 370/373, relatório adotado.

Apelou o autor, buscando a reforma da decisão. Brandiu contra o valor dado à prova, afirmando que o laudo pericial e os depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência foram claros quanto ao advento do atropelamento do seu pai pelo ônibus de propriedade da ré e quanto à constatação da presença manchas hematoides e de tecidos orgânicos no para-lama traseiro esquerdo do coletivo. Discorreu amplamente sobre o tema, ponderando que o embate ocorreu quando o coletivo realizou manobra de marcha ré após ter descarregado os passageiros. Apontou a culpa do motorista do ônibus pelo sinistro, insistindo no cabimento da reparação pleiteada na inaugural.

Processado o recurso e apresentadas



Nº 0003300-90.2014.8.26.0450 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26ª CÂMARA

contrarrazões, subiram os autos, sobrevindo a apresentação de parecer ministerial e o subsequente recebimento do reclamo.

É o relatório.

A indenização por acidente de trânsito somente é devida quando comprovados seus pressupostos autorizadores, quais sejam: dano, nexo de causalidade e culpa.

Na hipótese em tela, conquanto demonstrada a materialidade do evento, não ficou evidenciada a culpa do preposto da ré pelo atropelamento do pai do autor, o que seria imprescindível para fins de responsabilização civil.

Embora o laudo pericial que instruiu a inicial tenha constatado que o ônibus da requerida apresentava manchas hematoides e de tecidos orgânicos no para-lama traseiro esquerdo e na roda traseira esquerda, sendo nesse mesmo sentido as declarações feitas pelos policiais que atenderam a ocorrência no inquérito policial, esse fato, isoladamente considerado, não é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre eventual conduta do motorista do coletivo e o atropelamento do genitor do autor.

Ademais, a mencionada perícia consignou expressamente que o ônibus não estava no local do acidente, sendo



Nº 0003300-90.2014.8.26.0450 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

impossível inferir-se a dinâmica do evento. (fls. 34)

Vale ressaltar que nenhuma testemunha presencial foi ouvida em juízo.

Nesse contexto e diante da ausência de comprovação de eventual contribuição do motorista para o atropelamento da vítima, o membro do Ministério Público pediu o arquivamento do inquérito policial. (fls. 340/343)

A esse respeito, como bem sintetizou magistrada "a quo", *verbis*:

"Contudo, na espécie, o autor não logrou comprovar que o preposto da ré teria efetivamente atropelado seu genitor, no contexto de uma manobra, pois há provas, tão somente, de vestígios de massa encefálica e corporal do genitor do autor no veículo da ré, mas não há qualquer prova do referido atropelamento, sendo possível, ressalte-se, que tais vestígios tenham sido incorporados ao ônibus após a consumação da morte da vítima.

Isso porque, a bem de ver-se, nestes autos somente foram juntados documentos que, em suma, dão conta da instauração de inquérito policial para averiguação dos fatos, inquérito esse arquivado por falta de provas (vide pedido de arquivamento de fls.



Nº 0003300-90.2014.8.26.0450 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

340/343), ao passo em que o autor não logrou produzir provas em sentido diverso na seara cível.

Ora, não há testemunhas presenciais e os passageiros do ônibus nada estranharam naquela noite, não havendo, pois, como presumir que a morte da vítima foi causada pelo preposto da ré, se e quando muito possível que o veículo da ré tenha meramente transitado por local que já tinha em si os vestígios de atropelamento anterior.

Logo, nenhuma das provas comprova efetivamente a conduta imputada à ré, ou seja, não demonstram que o preposto da ré teria causado os referidos danos materiais ou morais." (fls. 371/372)

Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova, incumbindo somente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos.

Na verdade, o conjunto probatório não permite elucidar o desenrolar dos fatos, tampouco se foi o motorista do coletivo da requerida que atropelou o genitor do apelante.



Nº 0003300-90.2014.8.26.0450 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

E para atribuir à requerida a responsabilidade pelos danos provenientes do acidente, era necessária certeza acerca da culpa do seu preposto.

Portanto, tendo em conta que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, era de rigor o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM RELATOR